

ISSN 2526-0774

HomaPublica

REVISTA INTERNACIONAL DE
**DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS**

Vol. X | Nº. 01 | Jun- Out 2026

Recebido: 24.07.2026 | Aceito: 08.06.2026 | Publicado: 08.10.2026

PROCESSAR PARA GERIR: UM DEBATE SOBRE CONSTRANGIMENTOS À CRÍTICA SOCIAL POR MEIO DE INSTRUMENTOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO BRASIL

Dra. Raquel Giffoni Pinto¹

UFF| Rio de Janeiro, Brasil| ORCID-ID0000-0003-0042-6143

Resumo

O artigo analisa o uso de instrumentos do Sistema de Justiça por grandes empresas mineradoras em operação no Brasil como parte de estratégias corporativas voltadas à gestão da contestação social em torno de seus empreendimentos. Parte-se do reconhecimento de que os contextos de mineração são marcados por situações recorrentes de violência que afetam de maneira particular defensoras e defensores de direitos humanos engajados na denúncia dos danos socioambientais associados às atividades de extração, beneficiamento e logística mineral. A pesquisa adota a perspectiva da espacialização do Direito, tomando os territórios como categoria central de análise, e fundamenta-se em métodos qualitativos, especialmente na revisão bibliográfica e na análise documental. Os resultados evidenciam padrões de judicialização voltados ao constrangimento e à deslegitimação da crítica social. Para tanto, as empresas mobilizam questionamentos judiciais acerca da atuação política de lideranças e comunidades, bem como da posse e da propriedade de seus territórios, além de buscar impor restrições de acesso a áreas de uso coletivo. Observa-se, ainda, o recurso a medidas judiciais e administrativas destinadas a limitar o reconhecimento e participação desses sujeitos nos processos de licenciamento ambiental. As conclusões apontam para a necessidade de fortalecer instrumentos de monitoramento e enfrentamento dessas práticas, de modo a ampliar a proteção institucional de defensoras e defensores ambientais e assegurar condições mais efetivas para o exercício dos direitos humanos em territórios impactados pela mineração.

Palavras-chave

Corporações. Mineração. Defensores e defensoras ambientais. Litigância abusiva e predatória. SLAPPs.

Abstract

This article examines the use of legal instruments by large mining companies operating in Brazil as part of corporate strategies aimed at managing social contestation surrounding their projects. It starts from the recognition that mining contexts are marked by recurring situations of violence that particularly affect human rights defenders engaged in denouncing the socio-environmental harms associated with mineral extraction,

¹ Doutora em Planejamento Urbano e Regional pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em 2015. Mestre em Sociologia e Antropologia pela UFRJ (2010). Bacharel e licenciada em Ciências Sociais pela UFRJ (2007). Professora do Departamento de Análise Geoambiental da Universidade Federal Fluminense e professora do curso de Ciência Ambiental (UFF). Pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade (PoEMAS), do Coletivo de pesquisa Desigualdade Ambiental, Economia e Política (IPPUR/UFRJ), do Laboratório de Estudos de Movimentos Sociais e Territorialidades (LEMTO/UFF) e do Laboratório Perisi: Ecologia, conhecimento e democracia (UFF).

processing, and logistics activities. The study adopts a spatialization of law perspective, taking territories as its central analytical category, and is grounded in qualitative methods, particularly literature review and document analysis. The findings reveal patterns of judicialization aimed at constraining and delegitimizing social criticism. To this end, companies mobilize legal challenges concerning the political activities of community leaders and organized communities, as well as the possession and ownership of their territories, while also seeking to impose restrictions on access to collectively used areas. The study further identifies the use of judicial and administrative measures designed to limit the participation of these actors in environmental licensing processes. The conclusions highlight the need to strengthen mechanisms for mapping, monitoring, and confronting such practices in order to enhance the institutional protection of environmental defenders and ensure more effective conditions for the exercise of human rights in mining-affected territories.

Keywords

Corporations. Mining. Environmental defenders. Abusive and predatory litigation. SLAPPs.

Resumen

El artículo analiza el uso de instrumentos del sistema de justicia por parte de grandes empresas mineras que operan en Brasil como parte de estrategias corporativas orientadas a gestionar la contestación social en torno a sus emprendimientos. Se parte del reconocimiento de que los contextos mineros están marcados por situaciones recurrentes de violencia que afectan de manera particular a defensoras y defensores de derechos humanos comprometidos con la denuncia de los daños socioambientales asociados a las actividades de extracción, procesamiento y logística minera. La investigación adopta la perspectiva de la espacialización del Derecho, tomando los territorios como categoría central de análisis, y se fundamenta en métodos cualitativos, especialmente en la revisión bibliográfica y el análisis documental. Los resultados evidencian patrones de judicialización orientados al hostigamiento y la deslegitimación de la crítica social. Para ello, las empresas movilizan cuestionamientos judiciales sobre la actuación política de liderazgos y comunidades, así como sobre la posesión y la propiedad de sus territorios, además de buscar imponer restricciones de acceso a áreas de uso colectivo. Asimismo, se observa el recurso a medidas judiciales y administrativas destinadas a limitar la participación de estos actores en los procesos de licenciamiento ambiental. Las conclusiones señalan la necesidad de fortalecer instrumentos de mapeo, monitoreo y enfrentamiento de estas prácticas, con el fin de ampliar la protección institucional de defensoras y defensores ambientales y garantizar condiciones más efectivas para el ejercicio de los derechos humanos en territorios afectados por la minería.

Palabras clave

Corporaciones. Minería. Defensores y defensoras del medio ambiente. Litigios abusivos y depredadores. SLAPPs

1. INTRODUÇÃO

Diversas vertentes da teoria do Direito destacam a importância de problematizar a aparente homogeneidade (e neutralidade) dos mecanismos de elaboração e aplicação das normas jurídicas; no Brasil, esses debates costumam partir da análise da realidade social, desdobrando-se na formulação de perspectivas críticas acerca do próprio direito e de suas formas de operação (Sousa Junior, 2015; Souza Filho, 2005; Pires, 2019; Eloy Amado, 2020). Isso porque a pretensa universalidade das categorias jurídicas tem se mostrado um importante mecanismo de aprofundamento das desigualdades sociais fundadas em classe,

raça e gênero, e feito com que o Direito - e, em consequência, o Sistema de Justiça - seja uma peça importante para a manutenção destas assimetrias.

Neste artigo, partimos dos questionamentos apresentados por um conjunto de sujeitos sociais que colocam em discussão a aparente neutralidade e universalidade do Direito, tal como refletida na primazia de determinadas categorias, como a propriedade privada individual e a exclusividade da produção estatal de normas jurídicas. Discutiremos, em particular, o reconhecimento de direitos coletivos interconectados à proteção da terra e da identidade de povos e comunidades tradicionais, cuja ação têm contribuído para a formulação de questões propriamente epistemológicas, além de alargar concepções e interpretações no campo jurídico.

No atual modelo de desenvolvimento neoextrativista², os referidos direitos territoriais encontram-se sob constante ameaça, seja por meio de práticas ilegais seja por projetos formalmente licenciados pelo Estado. Nas últimas duas décadas, verificou-se, por exemplo, um aumento expressivo de ações de mobilização promovidas por movimentos sociais, associações de moradores, representantes de povos e comunidades tradicionais e coletivos de pessoas atingidas por projetos minerários que denunciam os danos socioambientais resultantes das atividades de corporações mineradoras (Santos; Milanez, 2014; Losekann, 2016; Zhouri, 2018; Michelotti; Malheiro, 2020; Alves et al, 2020; Zucarelli, 2021). Esse conjunto de atores sociais aciona diferentes repertórios de ação coletiva para questionar a monopolização de terras, a contaminação da atmosfera e de corpos hídricos decorrentes das operações de extração e da cadeia logística minerária; para reivindicar os seus direitos territoriais específicos, exigir reparação integral diante das perdas decorrentes dos desastres da mineração e anunciar outras formas de significação e apropriação dos territórios.

Do ponto de vista empresarial, essas iniciativas coletivas têm sido representadas como potenciais ameaças à lucratividade e/ou à estabilidade de seus empreendimentos (Franks et al, 2014; Kirsch, 2014; Acselrad, 2018; Giffoni Pinto, 2019; Malheiro, 2019; Bronz, 2019; Chamayou, 2020; Oliveira; Zucarelli, 2020). Com o intuito de neutralizar a força crítica desses sujeitos, as corporações lançam mão de um conjunto de estratégias, entre as quais se destacam: o uso de aparatos de segurança privada, em muitos casos articulados com as forças de segurança pública, para constranger e intimidar moradores e lideranças

² 1 De acordo com Acselrad (2023), o neoextrativismo pode ser compreendido como uma estratégia de inserção internacional subordinada das economias periféricas, baseada na especialização produtiva em bens intensivos em recursos naturais, na apropriação de rendas extraordinárias por grandes corporações extrativas e financeiras e na submissão ecológica das sociedades, que se materializa por meio da expropriação das condições ambientais que sustentam a vida de agricultores e agricultoras familiares, povos indígenas, comunidades tradicionais e moradores das periferias urbanas.

de movimentos sociais; a promoção de campanhas de deslegitimação pública dos movimentos sociais e suas lideranças e a movimentação de órgãos do Sistema de Justiça contra estes atores.

A partir de uma espacialização do Direito, que tem os territórios como elemento central da análise, pretendemos refletir sobre o uso de instrumentos do Sistema de Justiça para impedir a garantia de direitos assegurados na Constituição Federal, como a manifestação, a livre opinião, ao meio ambiente, ao território, dentre outros. O foco será o uso destes instrumentos por grandes mineradoras, em operação ou ainda em processo de licenciamento ambiental, em situações de conflitos ambientais. Esses conflitos emergem quando sujeitos coletivos contestam a monopolização dos bens ambientais e a distribuição desigual de riscos e benefícios associados aos projetos, tornando visíveis os diferentes sentidos e usos que distintos grupos sociais atribuem a esses bens (Acselrad, 2010; Zhouri, 2018).

O artigo está estruturado em três seções, além desta introdução e das conclusões. Nas seções 2 e 3, com base em uma revisão bibliográfica, apresentamos o modo como determinados agentes empresariais compreendem e reagem à ação política de comunidades organizadas, valendo-se de um conjunto de estratégias que objetivam arrefecer a potência e o alcance destas ações. Analisamos, em particular, o uso recorrente de instrumentos judiciais e administrativos por parte das corporações para contestar direitos territoriais de povos indígenas e quilombolas e invisibilizar a presença destes grupos tradicionais em seus espaços de vida. Apresentamos alguns casos que já foram relatados em trabalhos acadêmicos em que defensoras e defensores de direitos humanos sofreram ameaças e atos de intimidação por parte de mineradoras por meio de instrumentos do Sistema de Justiça. Ao final, discutimos algumas iniciativas desenvolvidas tanto por órgãos governamentais quanto por organizações da sociedade civil, voltadas à problematização dessas estratégias empresariais e que buscam refletir sobre os limites de acesso ao Sistema de Justiça quando sua finalidade principal consiste em silenciar defensoras e defensores de direitos humanos.

2. ESTRATÉGIAS EMPRESARIAIS DE GESTÃO DA CRÍTICA SOCIAL NA MINERAÇÃO

Na primeira década do século XXI, a elevação dos preços das commodities minerais no mercado internacional foi acompanhada pela intensificação dos conflitos ambientais nos territórios (Bebbington, 2012; Wanderley, 2012; Santos; Milanez, 2014; Svampa, 2019; Michelotti; Malheiro, 2020). Nesse contexto, povos, comunidades e movimentos sociais denunciam os processos sistemáticos de degradação ambiental e desapropriação de seus

territórios. Estes grupos têm chamado a atenção para os riscos inerentes à atividade mineral, sua cadeia logística e às infraestruturas de disposição de rejeitos e interpelando o poder público e as instâncias regulatórias quanto à necessidade de fortalecer os mecanismos de controle e de responsabilização das empresas do setor.

As corporações minerárias não ignoram a força política dessas ações coletivas. Documentos e relatórios produzidos pelo setor mineral, no Brasil e no mundo, expressam crescente preocupação com a mobilização de povos e organizações que questionam suas operações (EY, Ibram, 2022; Giffoni Pinto et al, 2024). Essa atenção decorre dos custos políticos e econômicos impostos às empresas, como ações judiciais, entraves regulatórios, paralisações de projetos, embargos administrativos etc. Tais efeitos são nomeados, no léxico corporativo, como “riscos sociais”, expressão que, ao contrário do que o sentido intuitivo poderia sugerir - isto é, os riscos socioambientais produzidos pelas próprias operações empresariais - refere-se aos riscos a que as empresas se veem expostas ante a ação política de comunidades afetadas por esses empreendimentos (Acselrad, 2018; Giffoni Pinto, 2019).

Em 2005, a consultora empresarial Beth Kytte e o professor da Harvard University e ex-representante especial da ONU para empresas e direitos humanos John Ruggie publicaram o *working paper*: Responsabilidade Social Corporativa como gerenciamento de risco: Um modelo para multinacionais. Nele, definem o “risco social”, do ponto de vista corporativo, como aquele que emerge quando um stakeholder empoderado aborda uma questão social e pressiona a corporação (explorando uma vulnerabilidade nos fatores que impulsionam os lucros – por exemplo, reputação, imagem corporativa), de modo que a empresa altere suas políticas ou abordagens no mercado (Kytte e Ruggie, 2005, p. 6 tradução nossa).

Nesta definição de risco social, as denúncias de violações de direitos formuladas pelos assim chamados “stakeholders³” passam a ser compreendidas como potenciais ameaças ao desempenho reputacional e financeiro das corporações. Contudo, não são as práticas violadoras em si mesmas que configuram um risco para as empresas, mas a capacidade de grupos organizados de tornar essas violações visíveis, de ampliar sua repercussão pública e, eventualmente, provocar prejuízos econômicos às empresas.

No Brasil, as organizações representativas do setor mineral têm reforçado sistematicamente a importância de responder às críticas de modo a fortalecer sua legitimidade perante a sociedade, sobretudo após os desastres-crimes decorrentes dos

³ “Stakeholder”, categoria êmica do setor empresarial, é frequentemente mobilizada para nomear e, sobretudo, classificar diferentes sujeitos sociais que afetam e são afetados pelas atividades corporativas.

dois rompimentos da barragem da Samarco/Vale S.A./BHP Billiton, na bacia do rio Doce e da Vale S.A. em Brumadinho, e da subsidência do solo provocada pela Braskem em Maceió, Alagoas. De acordo com o Instituto Brasileiro de Mineração⁴ (IBRAM), a “construção da legitimidade social propicia ao empreendimento uma operação com maior tendência à estabilidade em ambiente mais propício à viabilização de planos futuros, reduzindo os riscos sociais do negócio” (Ibram, 2022, p. 25).

Neste contexto, as corporações de mineração têm acionado um repertório diversificado de estratégias sociais com vistas a influenciar “os padrões emocionais, cognitivos e de agência da sociedade civil” (Santos; Milanez, 2017, p. 12) e garantir a legitimidade de seus empreendimentos. Compreende-se que tais estratégias se apoiam em dispositivos de natureza autoritária, seja pelo recurso direto à violência, seja pela adoção de mecanismos gerenciais apresentados como participativos, e se articulam para produzir contextos favoráveis à expansão dos empreendimentos extrativos.

As estratégias sociais de gestão da crítica utilizadas pelas mineradoras podem ser organizadas em, pelo menos, cinco eixos de atuação. Um primeiro eixo seria referente aos mecanismos de “ambientalização” e ações de “responsabilidade social”, diretamente relacionadas a obtenção de reconhecimento social destas empresas (Lopes, 2006), que incluem ações de “relacionamento com comunidades”, políticas chamadas “ESG” (voltadas às ações ambientais, sociais e de governança), certificações ambientais diversas e parcerias com organizações não governamentais e associações locais (Abdimar de Castro e Castro, 2017; Acselrad, 2018; Giffoni Pinto, 2019; Araújo e Milanez, 2025).

No plano político-institucional, as corporações mineradoras mobilizam estratégias de *lobby* junto aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e buscam ocupar assentos em conselhos de políticas governamentais, influenciando diretamente a formulação de normas e a tomada de decisões estatais que afetam seus interesses (Milanez et al., 2019; Barros, 2024b; Santos *et al*, 2024; Ferreira e Montezuma, 2025).

Um outro eixo importante são as estratégias direcionadas à produção e circulação do conhecimento científico e abrangem a contratação direta de pesquisadores, a

⁴ 3 O IBRAM é a principal instituição criada para articular a representação do setor mineral no Brasil. É uma organização privada cuja principal missão autodeclarada é defender os interesses do setor mineral perante os poderes executivo, legislativo e judiciário. Criado em 1976, atualmente reúne 260 associados, entre os quais 82 mineradoras, 140 prestadores de serviços, 18 escritórios de advocacia e 22 entidades representativas. O primeiro objetivo descrito no seu estatuto é “congregar, representar, promover e divulgar, ampliar e fortalecer a imagem e a reputação da indústria mineral brasileira” (IBRAM, 2019).

celebração de convênios com universidades e laboratórios de pesquisa, o oferecimento de bolsas, prêmios e financiamentos, etc. Tais iniciativas pretendem conferir legitimidade acadêmica aos projetos e operações das mineradoras e desqualificar interpretações críticas às suas práticas (Carneiro; Souza, 2020; Giffoni Pinto, Viegas, 2022; Maso, 2024).

3. O DISCURSO EMPRESARIAL E A PRÁTICA JUDICIAL SOBRE DIREITOS DE POVOS INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

A Constituição Federal de 1988 possui um forte quadro normativo para proteção de povos indígenas e quilombolas, além de outros povos e comunidades tradicionais. Em um sentido mais amplo, esta proteção ocorre a partir de um conjunto de normas que garantem a proteção cultural, territorial e ambiental de modo interligado e sistemático, em especial os artigos 5º, XXIII, 215, 216, 225, 231, 232, além do artigo 68 do ADCT, que vem sendo reconhecido como direitos socioambientais (Santilli, 2006). Estes direitos “têm natureza emancipatória, pluralista, coletiva e indivisível” e precisam ser compreendidos a partir de diferentes concepções epistêmicas, sob pena de não serem devidamente garantidos (Santilli, 2006, p. 197). De modo específico, os povos indígenas têm direitos expressos nos mencionados artigos 231 e 232 do texto constitucional, fruto da intensa luta política travada pelo movimento indígena, e que têm sido reconhecidos como direitos fundamentais⁵.

Eloy Amado afirma o “território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local” e, tratando especialmente do território do seu povo, “o território retomado ou o poké`exa uti constitui-se num local de direitos coletivos, onde a comunidade pode usufruir de seu território onde seus antepassados foram retirados no passado, e nos dias atuais, foram impedidos de usufruir” (Eloy Amado, 2020, p. 186).

Por sua vez, o artigo 68 dos Atos de Disposições Transitórias da Constituição, prevê que os povos quilombolas tenham assegurado o direito à propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas. Além da Constituição Federal, importante destacar a Convenção 169 da OIT que vai no mesmo sentido da ampla proteção dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, prevendo expressamente direitos

⁵ O Ministro Edson Fachin, em voto no julgamento que rejeitou o marco temporal para demarcação de terras indígenas, afirmou: “1. A Constituição de 1988 rompe com um paradigma assimilacionista, que pretendia a progressiva integração do indígena à sociedade nacional, a fim de que deixasse paulatinamente sua condição, para um paradigma de reconhecimento e incentivo ao pluralismo sociocultural e ao direito de existir como indígena. 2. Os direitos dos povos indígenas referentes à posse das terras tradicionais pelas Comunidades Indígenas, mesmo com o grande avanço que a Carta Constitucional de 1988 representou, ainda se encontram pendentes de concretização, a envolver a sobrevivência de pessoas, comunidades, etnias, línguas e modos de vida que compõem, à sua maneira, a pluralidade inerente à sociedade brasileira.” (BRASIL, 2024, online).

e garantias para o exercício pleno da autoidentificação⁶, da autodeterminação, além do próprio direito ao território. De acordo com Serejo, esta Convenção, em consonância com a Constituição Federal:

também cumpre a tarefa histórica de reposicionar os povos e comunidades tradicionais, alçando-as ao lugar ativo de comando e decisão sobre suas vidas e futuro. Dessa forma, rompe-se com a lógica da tutela imposta sobre esses povos e comunidades, em que o poder sobre suas vidas e destinos sempre foi atribuição do Outro (Serejo, 2022, p.22).

Contudo, mesmo com ampla proteção de seus direitos, assistimos a processos violentos de expropriação ou a longas disputas jurídicas, em todos os poderes estatais, que têm aprofundado o histórico de negação de acesso à terra a estes grupos (Serejo, 2022; Dias, Bomfim, 2023). No caso deste artigo, nos interessa a recorrente postura de grandes mineradoras para, modo ativo, questionar judicialmente a permanência de povos e comunidades tradicionais em locais de interesse minerário.

Embora os sites e perfis em redes sociais das mineradoras em operação no Brasil exibam, invariavelmente, declarações de compromisso com boas práticas ambientais e com o respeito aos povos indígenas e tradicionais, observamos recorrem à via judicial para contestar o reconhecimento e a titulação desses territórios. A título de exemplo, mencionaremos dois casos emblemáticos envolvendo mineradoras que acionaram instrumentos jurídicos para questionar aspectos do reconhecimento territorial de comunidades quilombolas no Pará e em Minas Gerais.

No final da primeira década dos anos 2000, a Vale S.A, então interessada na duplicação da sua ferrovia, a Estrada de Ferro Carajás, contestou judicialmente o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) dos territórios quilombolas Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, no município de Itapecuru-Mirim, no Maranhão (Pires; Brustolin, 2018; Pinheiro et al., 2020; Souza; Pantoja, 2023). De acordo com Pinheiro et al (2020) no documento de impugnação apresentado pela Vale S.A ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a empresa argumentou que o traçado definido pelo Incra não deixava espaço para a duplicação da ferrovia, que seria uma obra de interesse público, e

⁶ "A autoidentificação de povos e comunidades tradicionais significa a possibilidade de determinado grupo decidir por si mesmo sobre questões relacionadas aos seus modos de vida e deve ser interpretada como um "critério legítimo de pertencimento", sem que existam questionamentos acerca de suas identidades, isto é, apenas e somente os integrantes desses grupos específicos possuem autonomia e capacidade para definir e expressar sua própria concepção de pertencimento identitário étnico e cultural. Há o reconhecimento dos direitos de auto identificação, autogestão e autorreconhecimento, sem a necessidade de aval ou consentimento por parte do Estado, obrigando-o, em contrapartida, a adotar políticas específicas para as demandas desses grupos." (Guimarães et al, 2022, p. 35).

questionou as evidências jurídicas e antropológicas apresentadas no RTID. Esta ação resultou em um atraso de vários anos no processo de regularização fundiária desses territórios.

O segundo caso diz respeito à CSN Mineração S.A, no município de Congonhas, Minas Gerais. Em julho de 2024, o governador de Minas Gerais, Romeu Zema, assinou um decreto⁷ que autorizava a desapropriação de 261 hectares destinados à implantação de uma pilha de rejeitos de minério da empresa. Parte desta área é ocupada pela comunidade quilombola de Santa Quitéria, existente na região desde o século XIX e reconhecida pela Fundação Palmares em julho de 2025. Desta maneira, a Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais (N'Golo) ajuizou Ação Civil Pública requerendo a anulação do referido decreto, bem como que o Estado de Minas Gerais e a CSN Mineração S.A se abstivessem de adotar quaisquer medidas para remoção dos membros da comunidade quilombola. Em sua contestação, a CSN alegou, entre outras coisas, que o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território em questão ainda não tinha sido publicado, o que impediria a presunção de existência de território tradicional juridicamente reconhecido⁸.

Em contraposição à narrativa empresarial, a liderança da comunidade Aline Soares Marcos, afirma : “Eu fico muito indignada com esse discurso. Presta atenção: nós somos de 1734 e a CSN foi criada em 1941. Antes mesmo de a empresa existir, a comunidade já estava aqui”⁹. Desde a publicação do decreto de desapropriação, os moradores de Santa Quitéria sentem-se intimidados pela presença constante da empresa no território. Ainda de acordo com Aline Marcos, os agentes empresariais “estão criando confusão, colocando família contra família, coagindo nossa comunidade que tem vivido um medo fora do comum. Todo mundo com insônia, tomando ansiolítico, remédio para dormir. Não conseguimos mais viver em paz”¹⁰.

Para além do questionamento direto dos direitos territoriais coletivos por meio de ações judiciais, a literatura acadêmica registra inúmeros casos em que empresas recorrem a outros mecanismos de deslegitimação de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais, contando, invariavelmente, com a colaboração de agentes

⁷BRASIL. Decreto 496, de 12 de julho de 2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DNE/496/2024/> Acesso em 9 out.2025.

⁸ Para erguer pilha de rejeitos, CSN contesta identidade de quilombolas em MG, por Daniel Camargos. Repórter Brasil, 9 set.2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/09/pilha-rejeitos-csn-contesta-identidade-quilombolas-mg/> Acesso em 9 out.2025.

⁹ Idem ao anterior.

¹⁰ 9 Mineração em Congonhas ameaça comunidades e impõe clima de medo e insegurança. Coletivo de Comunicação MAB MG. Publicado em 23 out. 2025. Disponível em: <https://mab.org.br/2025/10/23/mineracao-em-congonhas-ameaca-comunidades-e-impoe-clima-de-medo-e-inseguranca/> Acesso em 10 jun. 2026.

estatais. Entre essas estratégias, destaca-se a omissão da presença desses grupos nos estudos e relatórios de impacto ambiental (Zucarelli, 2006; Pascoal, 2018; Sasso; Fleury, 2019; Teixeira et al., 2021; Terra de Direitos, 2025) e o avanço de empreendimentos sem o devido processo de consulta e consentimento prévio, livre e informado aos povos indígenas e comunidades tradicionais, tal como prevê a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹¹ (Oliveira, 2022; Lunelli, Silva, 2023).

Ao invisibilizar essas populações e, conseqüentemente, seus direitos territoriais, busca-se evitar o cumprimento de exigências legais que poderiam resultar em maiores custos, ampliação do tempo necessário para o licenciamento, modificações no empreendimento ou mesmo na inviabilização de sua implementação. Há, assim, um manejo recorrente de instrumentos judiciais e administrativos para contestar a legitimidade dos territórios tradicionalmente ocupados, com objetivo permitir o avanço de grandes projetos extrativos.

Em paralelo a estes questionamentos sobre a propriedade ou posse de territórios, observamos o uso do sistema de justiça pelas corporações para impedir ou constranger os atores sociais que denunciam as práticas empresariais violadoras de direitos humanos, objeto de análise das próximas seções.

4. PROCESSAR PARA GERIR: AÇÕES JUDICIAIS VOLTADAS PARA CONSTRANGER A CRÍTICA SOCIAL

O contexto de enfrentamentos no qual estão inseridos os defensores e as defensoras de direitos humanos que atuam na defesa da terra, do território e do meio ambiente (também denominados defensores ambientais) os submete a múltiplas formas de violência. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), revelou que os crimes ambientais constituíram a principal motivação das violações envolvendo pessoas defensoras de direitos humanos, totalizando 472 denúncias registradas pelo órgão entre 2020 e 2023 (MDHC, 2024). Em 2025, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), também do MDHC, atendeu 1.524 pessoas em situação de risco, das quais 75% eram lideranças que defendem o meio ambiente, a terra e o territórios.

¹¹ A Convenção OIT 169 foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 143/2002, do Decreto 5.051/2004 e, posteriormente, pelo Decreto 10.088/2019. BRASIL. Decreto 10.088, de 05 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 14 nov.2025.

De acordo com o relatório “Na Linha de Frente”, elaborado pelas organizações Terra de Direitos e Justiça Global, no Brasil, entre 2023 e 2024, foram registrados 486 casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos. Dentre estes, 80,9% deles são casos que envolvem indivíduos com atuação ambiental e territorial, sendo que a criminalização “que antes ocupava o 4º lugar entre os tipos de violência mais comuns, passou para a 2ª posição, saltando de uma média de 26,75 casos para 60 casos por ano”¹².

Diversos são os trabalhos acadêmicos, reportagens e pesquisas feitas por organizações de direitos humanos e movimentos populares que destacam o ajuizamento de ações judiciais e denúncias em Delegacias de Polícia para constranger ou ameaçar os que se colocam críticos aos projetos de mineração (Observatório dos Conflitos da Mineração, 2024; Comissão Pastoral da Terra, 2024; MAM, 2024, Justiça Global, Terra de Direitos, 2023; Souza; Pantoja, 2023; Maso, 2024; Jorge et al, 2020; Santos, 2018; Xavier, Vieira, 2017, Prates, 2017).

Uma das formas de produção de violências contra esses sujeitos ocorre justamente por meio da instauração de processos criminais, dinâmica frequentemente designada como criminalização dos movimentos sociais. A prática consiste em acionar os órgãos policiais e, em seguida, alcançar o Poder Judiciário com denúncias criminais, com objetivo de desgastar, provocar danos emocionais e materiais e assim desestimular a crítica e o controle social sobre as práticas corporativas. O uso de processos criminais tem, entre seus objetivos, deteriorar a legitimidade desses movimentos sociais e, assim, reduzir a efetividade de suas lutas (Sauer, 2008). Diferentemente das formas de violência aberta, nas quais os responsáveis pelos crimes tendem a estar mais expostos ao escrutínio público e à contestação de suas condutas, essa estratégia de judicialização opera por meio de uma inversão de posições: o sujeito que tem seus direitos violados passa a ocupar o lugar de acusado (Prates, 2017). Nessa dinâmica, a vítima é transformada em suspeita perante a sociedade e, não raro, também diante de seus próprios pares. Esse mecanismo de criminalização e deslegitimação das lutas sociais é amplamente documentado na literatura sobre conflitos fundiários no Brasil, especialmente nos estudos dedicados aos movimentos de luta pela terra, que enfrentam tais dispositivos há décadas (Ferreira et al., 2025; Brasil, 2025).

Além da denúncia criminal, há o uso reiterado de ações possessórias, ações indenizatórias, ações contra a participação pública, também conhecidas pela sigla em inglês SLAPPs - Strategic Lawsuits Against Public Participation (Ações judiciais estratégicas contra a participação pública), dentre outras. Estes instrumentos podem ser usados para

¹² Terra de Direitos; Justiça Global. Na linha de frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil (2023-2024). Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente/>. Acesso em: 06 out.2025.

reforçar o contexto de violência e objetivar o silenciamento das críticas sobre grandes projetos - e, se usados com este fim, devem ser refutados.

Um levantamento realizado pela Agência Pública entre 2013 e 2017, período em que ocorreram as obras de duplicação da Estrada de Ferro Carajás, da Vale S.A, nos estados do Pará e Maranhão, identificou mais de 170 pessoas (entre lideranças comunitárias, integrantes de movimentos sociais de luta pela terra, indígenas, quilombolas, entre outros) como alvos de ações judiciais movidas pela empresa (Domenici, 2017). Diversas pessoas foram processadas pela empresa por terem participado de manifestações ao longo da ferrovia, em protesto contra o atropelamento de familiares ou vizinhos, por reivindicarem travessias seguras entre localidades cortadas pelos trilhos ou por denunciarem a contaminação da água e o assoreamento de igarapés (Domenici, 2017; MAM, 2024).

As ações possessórias despontam como um dos principais instrumentos judiciais ajuizados com o objetivo de restringir liberdades de manifestação e crítica. Ao longo dos municípios cortados pela Estrada de Ferro Carajás, Barros (2024, p. 191) identificou a “banalização da litigância judicial por meio da interposição de ações de interdito proibitório, reintegrações de posse e ações criminais” e o registro das manifestações - desde cartas, ofícios e interdições pontuais de vias - como “ameaças”.

Sobre o mesmo contexto, Maso (2024, p. 152) identifica que o argumento apresentado em juízo pela mineradora Vale S.A. é a afetação ao interesse nacional, convertendo o seu interesse corporativo em interesse público. Em contrapartida, conforme ressalta Barros (2024, p. 192), a atuação dos movimentos sociais é frequentemente enquadrada como expressão de uma organização criminosa voltada à defesa de “interesses individuais escusos”.

Espécie de ação possessória de natureza preventiva, o interdito proibitório é um instrumento jurídico destinado à proteção de uma posse supostamente ameaçada. Ainda referente aos territórios cortados pela Estrada de Ferro Carajás (EFC), Sant’Ana Júnior e Cardoso (2016) examinam as violações decorrentes da emissão de interditos proibitórios contra lideranças comunitárias no município de Santa Rita, no Maranhão, que participaram, em 2013, de protestos contra os danos causados pela ferrovia.

Para a Vale S.A., algumas lideranças não existem, pois não são cadastradas nos programas de mitigação que implementa para compensar as consequências da ferrovia e de sua duplicação. No entanto, existem quando são criminalizadas por ações judiciais promovidas pela empresa. Algumas lideranças, através de um interdito proibitório emitido pela Justiça local, estão impedidas de vender na cidade o peixe que pescam e hortaliças que produzem, pois, judicialmente, não

podem se aproximar da ferrovia, o que inviabiliza seu acesso ao mercado de vendas (Sant'Ana Júnior; Cardoso, 2016 p. 196).

Os autores evidenciam a profunda assimetria existente entre, de um lado, a facilidade com que a empresa consegue acionar mecanismos judiciais para criminalizar as lideranças comunitárias e, de outro, os limitados recursos de que dispõem os moradores para acessar a Justiça e defender seus direitos.

Xavier e Vieira (2017, p. 78) também identificam o uso do instrumento pela Vale S.A. e pela Samarco contra organizações sindicais sob a alegação de que, no exercício do direito de manifestação, a entidade classista obstaría o acesso de trabalhadores às minas do complexo Minerário de Mariana, Minas Gerais. Observam as autoras que o artifício também foi adotado pela mineradora Anglo American contra moradores de comunidades atingidas que se manifestaram contra os impactos do empreendimento Minas-Rio em Conceição do Mato Dentro, Minas Gerais (Xavier, Vieira, 2017, p. 82). Maso (2024) identifica, por sua vez, o uso de ação possessória por esbulho e turbação da posse com pedido de reintegração após manifestação na Estrada de Ferro Vitória Minas (Minas Gerais). Destaca-se que os pedidos judiciais não estão restritos às posses das empresas: também são objetos as vias públicas.

A tática para identificação dos sujeitos para posterior enquadramento como réus são as mais variadas: coleta de dados de manifestantes pela polícia, pela empresa sob a promessa de tratamento das reivindicações, escrutínio de atas de reuniões de negociação e até cadastros em lista de emprego (Xavier, Vieira, 2017; Justiça nos Trilhos, 2020; Barros, 2024; Maso, 2024). A finalidade do litígio transborda aquilo que se requer judicialmente: a repercussão do ajuizamento na comunidade e os efeitos do constrangimento, per se, importam tanto quanto o resultado.

Barros (2024) identifica, na atuação da Vale, a estratégia processual de propor ações contra integrantes de movimentos de luta pela terra na justiça comum, em detrimento das varas agrárias especializadas, as quais preveem procedimentos específicos e a realização de audiências e visitas in loco pelos juízes. Segundo a autora, a mineradora ingressou com tais ações na justiça comum sob o argumento de que os conflitos “não tinham natureza fundiária nem coletiva e não envolviam disputa de imóvel rural, já que sua atividade seria de natureza industrial e não agrícola” (p. 195).

Os efeitos de tais processos judiciais na vida pessoal e política das pessoas são profundos. Há altos custos financeiros envolvendo a busca por assessoria jurídica,

deslocamentos frequentes a tribunais, muitas vezes situados a grande distância de seus territórios, e graves impactos sobre a saúde mental das pessoas processadas (Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2020; Sant'Ana, Cardoso, 2016; Prates, 2017; Santos, 2018). Ainda que muitas das denúncias careçam de fundamento técnico e não resultem em decisões favoráveis às corporações, seus objetivos de intimidar e restringir a mobilização social podem, em algumas ocasiões, ser alcançados. Embora não eliminem as ações de resistência à determinadas atividades corporativas, essas estratégias visam reduzir a capacidade de reivindicação e reforçar um regime de vulnerabilização no qual a exploração mineral se sobrepõe à garantia de direitos.

Os demandados, as comunidades e as organizações da sociedade civil têm defendido que estas ações judiciais representam uma intimidação aos moradores e lideranças que desempenham um papel fundamental para a coletividade, lançando alertas sobre os riscos e danos socioambientais dos empreendimentos minerários. Inserida nesta discussão, encontra-se a análise dos elementos que fazem com que uma ação judicial seja compreendida como uma ameaça para a continuidade das lutas por direitos. E esta compreensão, em determinadas situações, vem associada a um contexto de violências físicas e simbólicas, que culmina no acesso ao Poder Judiciário.

5. POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS PARA USOS DE INSTRUMENTOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CONTRA DEFENSORAS E DEFENSORES AMBIENTAIS: ALGUMAS QUESTÕES RELEVANTES

A mobilização do aparato judicial identificado no escopo da pesquisa se dá pela propositura de ações judiciais pelas empresas mineradoras, em um repertório diversificado de diferentes tipos de ações possessórias, penais e de responsabilidade civil. Quando extrajudicial, mas ainda dentro dos contornos do sistema de justiça, esta estratégia de constrangimento da crítica social mobiliza os instrumentos cartoriais e policiais preparatórios de ações judiciais, como boletins de ocorrência e interpelações, produzindo - desde os atos de notificação - os efeitos de uma ameaça judicial.

Esse repertório de judicialização aproxima-se do fenômeno internacionalmente conhecido como SLAPPs, ou, ações judiciais estratégicas contra a participação pública. O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) define as SLAPPs como ações judiciais ou ameaças de ação judicial que utilizam táticas abusivas com o objetivo ou efeito de suprimir a participação pública e reportagens críticas sobre assuntos de interesse público (OHCHR, 2024). O ACNUDH destaca que as SLAPPs são utilizadas em todas as partes do mundo, independente das tradições jurídicas e dos

sistemas judiciais e tem como alvo ativistas, jornalistas, defensores ambientais e de direitos humanos, acadêmicos e organizações não governamentais.

As SLAPPs são caracterizadas por três elementos: i) desequilíbrio nas relações de poder entre as partes, convertendo questões de interesse público em disputas privadas; ii) silenciamento de pessoas ou entidades que se manifestam ou atuam em relação a informações de interesse público; iii) táticas jurídicas abusivas, nas quais se incluem pedidos de indenização desproporcionais, propositura de múltiplas ações judiciais, proposição em face do indivíduo em vez das organizações que representam, dentre outras, com o objetivo de intimidar ou silenciar (OHCHR, 2024).

Na ausência de uma legislação anti-SLAPPs, o ACNUDH recomenda que os Estados garantam, ao menos, que os tribunais possam indeferir esses tipos de ações através de dispositivos relativos à litigância abusiva, além de adotar medidas complementares de monitoramento, capacitação de magistrados e operadores do direito, e apoio jurídico, financeiro e psicológico às vítimas (OHCHR, 2024).

Nos últimos anos, a Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem adotando ações para enfrentamento da litigância abusiva, compreendida não somente pelo número de ações judiciais, mas por uma variedade de práticas que distorcem a finalidade do direito de ação.

A Recomendação CNJ 127, de 15/02/2022, recomenda aos tribunais a adoção de cautelas para coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão¹³. Como judicialização predatória entende-se “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (art. 2º)¹⁴.

O conceito de litigância predatória tem sido usado para refletir sobre práticas abusivas relacionadas ao ajuizamento de ações, em especial relacionadas ao número de processos e ações repetitivas¹⁵. O aprimoramento do conceito se insere em um contexto de

¹³ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4376>. Acesso em 31 de março de 2025.

¹⁴ De acordo com informações do CNJ, “os casos que motivaram o Conselho a adotar a medida foram apresentados no âmbito do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário por meio da Procuradoria Regional dos Direitos Humanos do Cidadão do Rio de Janeiro. A Procuradoria se baseou em denúncia apresentada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) sobre o ajuizamento de ações em todo o Brasil contra um jornalista devido a publicações no Twitter.” Informação disponível em <https://www.cnj.jus.br/tribunais-sao-orientados-a-adotar-cautela-para-coibir-judicializacao-predatoria/>. Acesso em 31 de março de 2025.

¹⁵ O STJ aprovou o tema repetitivo 1198 com o seguinte conteúdo: “Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.” No caso representativo da questão (REsp 2.021.665-MS) uma correntista ajuizou ação contra o banco para declaração de inexistência de um contrato de empréstimo com desconto no seu benefício previdenciário, com repercussões pecuniárias. O juiz decidiu pela

ampliação de políticas de gestão judicial orientadas à redução do estoque de processos no Judiciário brasileiro e ao aumento da eficiência. Dados do relatório *Justiça em Números*, do CNJ, revelam que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2024 com 80,6 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução definitiva e, neste mesmo ano, ingressaram 39,4 milhões de novas ações (CNJ, 2025, p. 246). As práticas de litigância predatória não apenas sobrecarregam o sistema de Justiça, mas também distorcem sua função institucional, afetando a própria integridade do acesso à Justiça.

Já a Recomendação CNJ 159/2024¹⁶ considera que “litigância abusiva” abrange “as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos” (art. 1º, parágrafo único). Dentre as condutas processuais exemplificativas elencadas no Anexo 1, destacam-se aquelas que interessam diretamente ao presente objeto: proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada (item 6), ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual) (item 14) e propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual (item 15).

O CNJ tem incentivado a criação de centros de inteligências nos tribunais, com o objetivo de produzir informações para identificação e combate do uso abusivo do sistema de justiça, além fomentar diagnósticos sobre a litigância predatória no Poder Judiciário através da publicação de editais. Uma das iniciativas é a criação do painel da Rede de Informações relacionadas à litigância abusiva¹⁷, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

O painel busca reunir informações acerca dos órgãos responsáveis pelo monitoramento e fiscalização de feitos judiciais com características possivelmente predatórias e também apresenta os dados de contato de cada unidade, quando

necessidade de apresentação de documentos (três extratos da conta em que recebe o benefício previdenciário e outros). Como os documentos não foram apresentados, a ação foi extinta. No entanto, a autora apresentou recurso alegando que tais documentos não seriam exigíveis. Como havia grande quantidade de demandas similares, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul julgou um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e determinou que o juiz, nestas circunstâncias, pode exigir a apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Informações disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/audiencia-no-stj-vai-debater-atuacao-da-magistratura-em-suspeita-de-litigancia-predatoria/>. Acesso em 31 de março de 2025.

¹⁶ A Resolução 159 de 23 de outubro de 2024 recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>. Acesso em 31 de março de 2025.

¹⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

implementada. No painel é possível visualizar um banco de decisões judiciais e notas técnicas, alimentadas diretamente por cada segmento da justiça. Até o presente momento, não é possível afirmar acerca do fluxo de interlocução com os contatos disponibilizados no painel da Rede de Informações relacionadas à litigância abusiva, tampouco existe uma organização dos dados que permita a aplicação de filtros e a verificação do tratamento conferido aos casos relativos à defensores e defensoras ambientais.

A crescente pressão pública em torno de uma agenda que questione e iniba estas práticas empresariais abre uma importante janela para o fortalecimento do amparo institucional a defensores e defensoras ambientais submetidos a assédio judicial. Contudo, enquadrar os usos estratégicos e ofensivos do sistema de Justiça por grandes empresas mineradoras dentro dessas categorias traz consigo uma série de desafios. Esses desafios podem ser compreendidos em, ao menos, três ordens.

Primeiro, há o desafio do mapeamento, monitoramento e sistematização dos casos, o que inclui não apenas o levantamento quantitativo das ações judiciais, mas também a espacialização dos litígios, permitindo identificar padrões de distribuição territorial e temporal das demandas. Essa dimensão é crucial para revelar estratégias de fragmentação processual, replicação de ações semelhantes (perante uma só parte ou múltiplas partes) e outros mecanismos típicos de assédio processual, possibilitando que o fenômeno seja analisado como prática estruturada, e não como episódios isolados.

Segundo, existe o desafio da mobilização desses conceitos pelos próprios defensores e defensoras ambientais, tanto em suas defesas judiciais quanto em suas estratégias de incidência. A utilização explícita das noções de SLAPP, litigância abusiva e assédio processual pode contribuir para nomear e visibilizar o problema perante a sociedade civil e o poder público, especialmente o judiciário. Ao qualificar juridicamente essas práticas, amplia-se a possibilidade de que magistrados e instituições reconheçam o caráter violento e instrumentalizado dessas ações, consolidando jurisprudências ainda escassas e fortalecendo a proteção processual de quem atua na defesa de direitos coletivos e socioambientais.

Por fim, há o desafio da ampliação do esforço estatal de identificação e monitoramento do assédio judicial, além da institucionalização de políticas de proteção, incluindo programas de capacitação, formação de redes de apoio, criação de protocolos interinstitucionais e mecanismos de resposta rápida, tal como recomenda o ACNUDH. A consolidação de instrumentos que permitam ao Estado reconhecer situações de assédio judicial e oferecer suporte às vítimas (jurídico, psicológico, financeiro) é condição necessária para que o enfrentamento da litigância predatória não se limite ao debate

aritmético da gestão de estoque judicial, mas se traduza em garantias concretas de proteção de direitos fundamentais e continuidade da atuação dessas pessoas e comunidades.

6. CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo foi refletir sobre o uso de instrumentos do Sistema de Justiça por grandes empresas mineradoras como parte de seu repertório de gestão da crítica social, de modo a impedir a garantia de direitos assegurados pela Constituição Federal, tais como a liberdade de manifestação, de expressão, o direito ao trabalho e os direitos territoriais, entre outros. Argumentamos que esse uso estratégico do Sistema de Justiça pode contribuir para a limitação de direitos humanos fundamentais em contextos de conflitos ambientais. Em um sentido mais amplo, propomos uma reflexão sobre o abuso do direito de litigar e de acessar o Sistema de Justiça quando tais mecanismos são mobilizados com o propósito de constranger defensoras e defensores de direitos humanos. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada principalmente em revisão bibliográfica e análise documental.

A atuação política de pessoas afetadas pelos projetos de mineração e seus aliados tem sido fundamental para a garantia do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e tem se constituído como obstáculos vivos à práticas danosas aos seus territórios. A busca pela neutralização da crítica, mediante o ajuizamento distorcivo da finalidade do direito de ação, produz graves efeitos independentemente dos resultados finais do processo judicial.

Embora o acesso ao Judiciário seja garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, XXXV, essa prerrogativa não pode servir de escudo para práticas judiciais direcionadas ao silenciamento de defensores e defensoras ambientais e consequentemente, à restrição do exercício de seus direitos fundamentais. A legitimidade do exercício do direito de ação não pode ser aferida de forma dissociada das práticas e discursos que compõem o contexto mais amplo no qual a demanda judicial se insere.

A identificação de indícios de padrões de judicialização orientados à contenção da participação social reforça a necessidade de aprimoramento das políticas brasileiras de enfrentamento ao litígio predatório e abusivo e às SLAPPs. Concluimos, portanto, que o fortalecimento de mecanismos de mapeamento, monitoramento e institucionalização de práticas de proteção é essencial para garantir condições efetivas de atuação política e defesa de direitos socioterritoriais por parte das comunidades e lideranças afetadas pela

mineração no país. Para isso, entendemos fundamental a articulação entre a academia, as organizações sociais e os territórios como forma de compreender o uso constante de práticas empresariais que podem ser classificadas como SLAPP, litigância abusiva e assédio processual.

As violências produzidas no âmbito institucional precisam ser desveladas e enfrentadas para reverter o quadro atual, absolutamente desfavorável a defensores e defensoras de direitos ambientais. O Estado deve deixar de ser palco de produção de violência e intimidação das pessoas defensoras para aumentar a proteção a quem, pautado por interesses coletivos e difusos, denuncia a violação de direitos humanos pelos grandes projetos minerários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- Abidimar de Castro, R.; Castro, E. (2017). Os ritos empresariais na relação com comunidades rurais da amazônia maranhense. Caderno CRH, v. 30, n. 79, p. 175–188.
- Acselrad, H. 2018. Territórios do capitalismo extrativista: a gestão empresarial de “comunidades”. In: Acselrad, H. (Org.). Políticas territoriais, empresas e comunidades: o neoextrativismo e a gestão empresarial do “social”. Rio de Janeiro: Garamond, p. 33–60.
- Acselrad, H. 2023. Capitalismo extrativo. A Terra é Redonda, 3 jun. 2023. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/capitalismo-extrativo/>. Acesso em: 10 jun. 2026.
- Acselrad, H. et al. Os Alertas – Condição de defesa das liberdades públicas. In: Conselho Nacional de Justiça. Caso Gabriel Sales Pimenta - Violência contra Pessoas Defensoras de Direitos Humanos de Trabalhadores Rurais: Combate à Impunidade Estrutural. Brasília: CNJ.
- Araújo, A.; Milanez, B. Ambientaisismos minerários: a construção de narrativas de legitimação do setor extrativo. Revista Tamoios, São Gonçalo, v. 21, n. 1, 2025.
- Alves, M. S.; Carneiro, K. G; Souza, T. R. Trocate, C.; Zonta, M. (Orgs.). 2020. Mineração : realidades e resistências. São paulo : Expressão popular.
- Barros, J. N. 2024. A mão de ferro da mineração nas terras de Carajás. Rio de Janeiro: Letra Capital.
- Barros, J. N. 2024b. Corporações extrativistas, erosão democrática e política antiambiental no Brasil: para além do legal e ilegal. Campos Neutrais: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais. Rio Grande. V. 6, N. 3. p. 99-123.
- Bebbington, A. (Ed.). 2012. Social conflict, economic development and extractive industry: evidence from South America. New York: Routledge.
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. 2022. Recomendação n. 127, de 15 de fevereiro de 2022. Brasília, DF: CNJ. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2025.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. 2024. Recomendação n. 159, de 23 de outubro de 2024. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: https://stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Rec_159_2024_CNJ.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. 2025. Justiça em números 2025 (ano-base 2024). Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas/judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. 2025. Relatório Final do GT Sales Pimenta À Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. 2023. Recurso Extraordinário 1017365 RG/SC. Rel. Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, 27 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Bronz, D. 2019. As comunidades não cabem nos modelos: análise de um manual empresarial de relacionamento com comunidade. In: Teixeira, C., Lobo, A. & Abreu, L. (Orgs.). Etnografias das instituições, práticas de poder e dinâmicas estatais. Brasília: Epapers/ABA, p. 311–340.

Campanini, O., Gandarillas, M. & Gudynas, E. 2019. Derechos y violencias en los extractivismos: extrahecciones en Bolivia y Latinoamérica. La Paz: Editorial La Liebre/CLAES/CEDIB.

Carneiro, K. Souza, T.R 2020. A resistência no campo de luta acadêmico: ciência para quem? Para quê? In: ALVES, M. et al (org.) Mineração: realidades e resistências. São Paulo: Expressão Popular.

Chamayou, G. 2020. A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário. São Paulo: Ubu Editora.

Comissão Pastoral da Terra. 2024. Conflitos no campo Brasil 2024. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/caderno/conflitos-no-campo-brasil-2024/>. Acesso em: 6 out. 2025.

Dias, C. F; Bomfim, A. S. 2023. Comunidades Quilombolas: Resistência e luta contra o racismo, em defesa dos territórios e da biodiversidade. Diálogos Socioambientais, [S. l.], v. 6, n. 17, p. 16–18, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufabc.edu.br/index.php/dialogossocioambientais/article/view/926>. Acesso em: 1 jun. 2026.

Domenici, T. 2017. Processados pela Vale. Agência Pública, 23 nov. 2017. Disponível em: <https://apublica.org/2017/11/processados-pela-vale/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

Eloy Amado, L. H. 2020. Para além da universidade: experiências e intelectualidades indígenas no Brasil. IdeAs: Idées d'Amériques, n. 16.

Eloy Amado, L. H. 2019. Vukápanavo: o despertar do povo Terena para os seus direitos. [Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio de Janeiro].

- EY. Ernst & Young; Ibram. Instituto Brasileiro de Mineração. Riscos e Oportunidades de Negócios em Mineração e Metais no Brasil. 2022. Disponível em: Acesso em: 20 mar. 2026.
- Ferreira, A. L. Vedovatto, D. Rampin, T. T. Escrivão Filho, A. S. 2025. Movimentos da justiça: elementos do cenário de judicialização dos conflitos agrários. In SURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 11, n. 1, p. 569-600.
- Ferreira, G.; Montezuma, T. P.F. 2025. A crise como oportunidade: estratégias do lobby mineral contra as normas ambientais. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 16, n. 3, e552, p.1-19.
- Giffoni Pinto, R. 2019. Conflitos ambientais, corporações e políticas do risco. Rio de Janeiro: Garamond.
- Giffoni Pinto, R.; Mansur, M. S.; Losekann, C. 2024. Comunidades, modo de usar: desvendando guias, manuais e relatórios da mineração. Revista brasileira de estudos urbanos e regionais. v. 26. p. 1-25.
- Franks, D. et al. 2014. Conflict translates environmental and social risk into business costs. PNAS, 111(21), p. 7576–7581.
- Kirsch, S. 2014. Mining capitalism: the relationship between corporations and their critics. Oakland: University of California Press.
- Kytle, B. & Ruggie, J. 2005. Corporate social responsibility as risk management: a model for multinationals. Cambridge: Harvard University. Disponível em: https://www.hks.harvard.edu/sites/default/files/centers/mrcbg/programs/crj/files/workingpaper_10_kytle_ruggie.pdf. Acesso em: 14 nov. 2025.
- Guimarães, V. T. et al. 2022. Direitos humanos e direitos territoriais na Amazônia. Rio de Janeiro: PUC-Rio.
- Ibram. 2022. Guia de relacionamento socioinstitucional para o setor minerário. Brasília: IBRAM Disponível em: [https://ibram.org.br/wpcontent/uploads/2022/09/IBRAM_Guia-Relacionamento Socioinstitucional_WEB.pdf](https://ibram.org.br/wpcontent/uploads/2022/09/IBRAM_Guia-RelacionamentoSocioinstitucional_WEB.pdf). Acesso em: 7 set. 2025.
- Jorge, D. P.; Oliveira, M.; Silva, S.; Sousa, V. de. 2020. Poder, sedução e autopromoção das empresas de mineração em territórios atingidos por desastres criados em Fundão e no Córrego do Feijão. In: Alves, M.; Carneiro, K. G. Souza, T. R. Trocate, C.; Zonta, M. (org.). Mineração: realidades e resistências. São Paulo: Expressão Popular, p. 131-161.
- Justiça nos Trilhos. 2020. Direitos humanos e empresas: a Vale S.A. e as estratégias de dominação, violações e conflitos envolvendo territórios, água, raça e gênero. [S. l.]: Disponível em: <https://seminariopovosnatureza.org/wpcontent/uploads/2021/02/Relatorio-Direito-Humanos-e-Empresas-JnT.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2026.
- Lopes, J. S. L. 2006. Sobre processos de “ambientalização” dos conflitos e sobre dilemas da participação. Horizontes Antropológicos, v. 12, n. 25, p. 31-64.
- Losekann, C. 2016. A política dos afetados pelo extrativismo na América Latina. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 20, p. 121–164.

- Lunelli, I. C.; Silva, L. A. L. 2023. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: a captura pelas empresas do dever estatal de consultar os povos e comunidades tradicionais diante dos procedimentos de licenciamento ambiental. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 1, p. 536-566.
- Mam. Processos movidos pela Vale intimidam lutas comunitárias no Corredor de Carajás. 27 mar. 2024. Disponível em: <https://www.mamnacional.org.br/2024/03/27/processos-movidos-pela-vale-intimidam-lutas-comunitarias-no-corredor-de-carajas/>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- Maso, T. F. 2024. A arquitetura da impunidade das empresas transnacionais de mineração no Brasil. [Tese de Doutorado, Universidade Federal do Paraná].
- Malheiro, B. C. 2019. O que Vale em Carajás? [Tese de Doutorado, Universidade Federal Fluminense].
- MDHC. Observatório Nacional dos Direitos Humanos. 2024. Disponível em: <https://observadh.mdh.gov.br/>. Acesso em: 6 mar. 2026.
- Michelotti, F. & Malheiro, B. 2020. Questão agrária e acumulação por espoliação na Amazônia. *Revista da ANPEGE*, 16(29), p. 641–680.
- Milanez, B. et al. 2019. Da política fraca à política privada. *Cadernos de Saúde Pública*, 35(5), p. 1–7.
- Milanez, B. et al. 2018. A Estratégia Corporativa da Vale S.A.: um modelo analítico para Redes Globais Extrativas. *Versos - Textos para Discussão PoEMAS*, 2(2), 1-43.
- Observatório dos Conflitos da Mineração. Conflitos da mineração no Brasil 2023: Relatório Anual. 2024. Disponível em: <https://emdefesadosterritorios.org/lancamento-relatorio-de-conflitos-da-mineracao-no-brasil-2024/> Acesso em 3 mar. 2026.
- Observatório dos Conflitos da Mineração. Mapa de conflitos da mineração. 2025. Disponível em: <http://conflitosdamineracao.org/> Acesso em 3 mar. 2026.
- OHCHR. 2024. The impact of SLAPPs on human rights & how to respond. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/briefer-the-impact-slapps-hr-how-resond.pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.
- Oliveira, R. & Zucarelli, M. 2020. A gestão dos conflitos e seus efeitos políticos. *Revista Antropolítica*, n. 49, p. 42–71.
- Oliveira, R. M. et al. 2022. Violações ao direito à consulta e ao consentimento prévio de indígenas e ribeirinhos: o caso de um empreendimento minerário na Volta Grande do Xingu. *Observatório de Protocolos Comunitários*. Curitiba: Letra da Lei.
- Paschoal, W. 2018. Relatório de pesquisa: Os Krenak, o rio Doce e o desastre-crime causado pela Samarco, Grupo de estudos em temáticas ambientais (GESTA). Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wpcontent/uploads/2022/02/Relat%C3%B3rio-Krenak-Revisado-2020.pdf> Acesso em: 30 mar. 2025.

- Pires, A. & Brustolin, C. 2018. Quando a balança pende. *Revista de Políticas Públicas*, 22, p. 1365–1386.
- Prates, C. G. 2017. Efeitos derrame da mineração. [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais].
- Pinheiro, C. et al. 2020. Nas águas do Simaúma. In: Sant’Ana Junior, H. & Rigotto, R. (Orgs.). *Ninguém bebe minério*. Rio de Janeiro: 7 Letras.
- Pires, T. 2019. Direitos humanos e América Latina. *Lasa Forum*, p. 69–74.
- Santilli, J. 2006. Os “novos” direitos socioambientais. *Revista Direito e Justiça*, n. 9.
- Santos, R. & Milanez, B. 2014. Neodesenvolvimentismo e neoextrativismo. In: *Anais do Encontro Anual da ANPOCS*. Caxambu: Anpocs.
- Santos, R. & Milanez, B. 2017. Estratégias corporativas no setor extrativo. *Caderno Eletrônico de Ciências Sociais*, 5(1), p. 1–26.
- Sasso, G. Fleury, L. 2019. As aldeias Guajayvi e Pekurutu e suas invisibilidades no EIA-RIMA. In: *Painel de especialistas: Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental da Mina Guaíba*. Comitê de Combate à Megpantoaminação no Rio Grande do Sul. p. 165-171.
- Sauer, S. 2008. Processos recentes de criminalização dos movimentos sociais populares. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br>. Acesso em: 6 out. 2025.
- Sant’Ana Júnior, H. Cardoso, R. 2016. Sistema mina-ferrovia-porto e lutas territoriais no Maranhão. In: Zhouri, A. Bolados, P. Castro, E. (Org). *Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais*. São Paulo : Annablume.
- Santos, A. S. 2018. Mineração e conflitos fundiários no sudeste paraense. [Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará].
- Serejo, D. (2022). *A Convenção nº 169 da OIT e a questão quilombola: elementos para o debate*. Rio de Janeiro: Justiça Global.
- Sousa Junior, J. G. 2015. *O direito achado na rua: concepção e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Souza Filho, C. F. M. 2005. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá.
- Souza, F. & Pantoja, V. 2023. Aqui somos todas Margaridas. *Novos Cadernos NAEA*, 26(1), p. 91–119.
- Svampa, M. 2019. *As fronteiras do extrativismo na América Latina*. São Paulo: Elefante.
- Teixeira, R. Zhouri, A. Motta, L. 2021. Os estudos de impacto ambiental e a economia de visibilidades do desenvolvimento. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], v. 36 (105), p. 1-18.
- Terra de Direitos & Justiça Global. 2024. Na linha de frente. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente/>. Acesso em: 6 out. 2025.
- Terra de Direitos. 2025. Nota Técnica sobre o Direito à Consulta Livre, Prévia, Informada e de Boa-Fé e a atuação do Estado do Pará no projeto do Sistema REDD+ Jurisdicional e licenciamento ambiental de portos. Disponível em:

<https://www.terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/NOTA-TECNICA-SOBRE-O-DIREITO-A-CONSULTA-LIVRE%281%29.pdf> Acesso em: 2 abr. 2026.

Wanderley, L. J. 2012. Movimentos sociais em área de mineração. E-cadernos CES, n. 17. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1117>. Acesso em: 14 nov. 2025.

Wolkmer, A. C. 2022. A legitimidade dos sujeitos sociais. *Direito.UnB*, 6(2), p. 29–36.

Xavier, J. B. & Vieira, L. P. O. 2017. Interdito proibitório. *Caderno Eletrônico de Ciências Sociais*, 5, p. 71–93.

Verweijen, J., Lambrick, F. & Le Billon, P. 2021. Environmental defenders. In: Menton, M. & Le Billon, P. (Orgs.). *Environmental defenders*. London: Taylor & Francis, p. 37–50.

Vianna, A. 2015. Prefácio. In: Gediel, J. et al. (Orgs.). *Direitos em conflito*. Curitiba: Kairós.

Zhourri, A. (Org.). 2018. *Mineração, violências e resistências*. Marabá: Editorial Iguana.

Zucarelli, M. 2006. Estratégias de viabilização política da Usina de Irapé: o (des)cumprimento de normas e o ocultamento de conflitos no licenciamento ambiental de hidrelétricas. [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais].

Zucarelli, M. 2021. *A matemática da gestão e a alma lameada*. Campina Grande: EDUEPB.

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/